



ATA N.º 128/CNE/XVII

No dia 2 de maio de 2024 teve lugar a centésima vigésima oitava reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Carla Freire e, por videoconferência, Vera Penedo e Joaquim Morgado. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida deu nota do contacto telefónico dos serviços do Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal, a solicitar a participação da CNE nas sessões de esclarecimento aos jornalistas, no âmbito da eleição do Parlamento Europeu e à semelhança dos anteriores atos eleitorais. A Comissão acedeu ao pedido e, sem prejuízo da disponibilidade de outros membros, considerou fazer-se representar por João Almeida ou Fernando Anastácio, encarregando o primeiro de estabelecer os contactos necessários. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

AR 2024

2.01 - Processos:

- AR.P-PP/2024/110 - Cidadãos | Publicação de "João" nas redes sociais sobre procedimento como membro de mesa
- AR.P-PP/2024/111 - IL | Publicação de "João" nas redes sociais sobre procedimento como membro de mesa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

2.02 - Processo AR.P-PP/2024/112 - Cidadão | SGMAI, CM Matosinhos e MM secção n.º 7 do VAM | Voto antecipado em mobilidade (omissão de eleitor na relação nominal)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/216, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão veio apresentar participação contra a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), por não ter conseguido exercer o seu voto antecipadamente em mobilidade, apesar de ter recebido a confirmação, pela SGMAI, de inscrição nessa modalidade de votação.

2. Notificada para se pronunciar, a SGMAI confirmou a inscrição do eleitor, tendo sido a lista onde constava a identificação desse eleitor (de um total de 4270 inscritos) «*disponibilizada na íntegra aos serviços da CM de Matosinhos, através da plataforma eletrónica SIGREWeb*», por ordem alfabética e por concelho, desconhecendo a SGMAI a mesa desse concelho em que, concretamente, deveria ter votado.

3. Perante a resposta da SGMAI, foram notificados os membros de mesa n.º 7 do voto antecipado em mobilidade, não tendo sido rececionada qualquer resposta até à presente data, bem como o Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, que respondeu, em resumo, o seguinte:

– O eleitor foi «*informado pelo presidente da mesa que não se encontrava inscrito nos respetivos cadernos eleitorais, pelo que não podia votar. O cidadão dirigiu-se ao balcão de atendimento da União de Freguesias e foi-lhe prestada a mesma informação. De facto, o cidadão em causa não podia ter votado na mesa 7, uma vez que nesta só estavam inscritos*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitores do concelho de Matosinhos e este cidadão estava inscrito no concelho do Porto, freguesia de Paranhos», que correspondia à mesa n.º 15;

– «Por muito que lamentemos a situação, a informação disponibilizada pela autarquia a todos os eleitores era clara e perfeitamente visível (anexo fotografia da lona, colocada à entrada da escola em causa)»;

– «no dia em causa o cidadão não contactou os serviços da Câmara a solicitar qualquer esclarecimento».

4. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente e em abstrato, pela obstaculização do exercício do direito de sufrágio através da modalidade de voto antecipado em mobilidade em que o eleitor se inscreveu regularmente.

5. A SGMAI providencia a plataforma *online* que permite a inscrição dos eleitores para o voto antecipado e disponibiliza a lista nominal dos inscritos aos municípios responsáveis pela coordenação desse processo eleitoral.

6. A LEAR prevê a afetação ao presidente da câmara municipal de diversas competências no âmbito da votação antecipada em mobilidade (p.ex., artigo 40.º-B, n.º 2 e 3, 47.º, n.º 8 e 9, etc.), com vista a operacionalizar os respetivos procedimentos eleitorais.

7. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) A SGMAI administra a plataforma de gestão das inscrições para o voto antecipado e disponibiliza aos presidentes das câmaras municipais a relação nominal dos eleitores inscritos;

b) Chegado ao local das mesas de voto antecipado em mobilidade indicado na informação remetida ao eleitor, este foi informado, por uma mesa de voto e pelo apoio dos serviços de atendimento da União das Freguesias, que não constava da relação nominal de inscritos, pelo que não exerceu o seu direito de voto;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- c) O eleitor ter-se-á dirigido à mesa de voto antecipado n.º 7 (dos eleitores recenseados em Matosinhos) e não à mesa n.º 15, que lhe correspondia (por ser a dos eleitores recenseados no Porto);
- d) Os serviços municipais comprovaram a divulgação, à entrada da assembleia de voto, da informação acerca das mesas de voto associadas a cada município de recenseamento, que, em abstrato, teria permitido ao Participante encontrar a mesa que lhe estava associada;
- e) A causa do impedimento de votar não ocorreu na fase de inscrição pelo eleitor, nem por parte da comunicação no sistema de gestão das inscrições da SGMAL, nem por parte da coordenação, pelo município, da logística relativa ao voto antecipado.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

2.03 - Processo AR.P-PP/2024/142 - Cidadãos | SIC | Igualdade de oportunidades das candidaturas (Programa "Isto é gozar com quem trabalha")

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/203, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição da Assembleia da República, foram apresentadas 3 participações relativas a tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral, por cidadãos contra a SIC, invocando que não foi convidado um representante da candidatura do CH para estar presente no programa “Isto é gozar com quem trabalha” da SIC, tendo sido convidadas as restantes candidaturas com representação parlamentar.

2. A visada foi notificada para se pronunciar, tendo respondido, resumidamente, do seguinte modo:

- Considera que as participações têm um conteúdo ofensivo da imagem da SIC e dos seus profissionais, bem como um carácter persecutório;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- «o programa em apreço é um programa de humor, tratando-se, portanto, do género de entretenimento e não do género informativo»;
- «a ERC já teve oportunidade de destacar que «os programas de humor estão associados a um certo nível de transgressão, devendo ser apreciados na perspetiva do exercício da liberdade de expressão e de criação artística. O humor requer, regra geral, um trabalho de descodificação e de desconstrução, nem sempre ao alcance dos públicos, atendendo ora à sua sensibilidade face aos conteúdos difundidos ora ao seu grau de maturidade, que poderá não permitir a compreensão dos significados da ordem do simbólico. Sem prejuízo, a liberdade de expressão deverá ceder perante expressões que comportem uma ofensa da dignidade da pessoa humana, a qual será tanto mais ostensiva quanto maior a vulnerabilidade do grupo alvo» (cf. Deliberação 19/CONT-TV/2011)».

3. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

5. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), com competência para apreciar e decidir em matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral desde a vigência da citada Lei n.º 72-A/2023, aprovou a deliberação n.º ERC/2022/356, de 26-10-2022, acerca de igual situação no âmbito da eleição da Assembleia da República em 2022, em que defendia:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) «O princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas deve nortear a atividade de todas as entidades públicas e privadas, aqui se incluindo os operadores de televisão, permitindo assim que todos os partidos efetuem, «livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral»»;

b) A referida Lei n.º 72-A/2015 «está pensada para a “cobertura jornalística em período eleitoral” (cf., nomeadamente, o disposto no artigo 6.º), pelo que as suas normas não são aplicáveis, à partida e de forma imediata, a talk-shows ou a programas humorísticos, sem prejuízo da hibridiz de géneros»;

c) «O “Isto É Gozar Com Quem Trabalha” é um programa de autor, cujo protagonista central é um célebre humorista. Em programas de humor deve ser admitida, necessariamente, uma maior margem de discricionariedade na forma como é abordado o período eleitoral. Porém, a alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP e o artigo 56.º da LEAR não circunscrevem o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas à cobertura jornalística da campanha ou a programas de atualidade informativa e a serviços noticiosos»;

6. A Comissão acompanha, genericamente, a apreciação e conclusão da ERC no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 72-A/2023 a programas humorísticos, bem como no sentido da sujeição dos autores e restantes responsáveis desses programas ao princípio constitucional de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

7. Desde logo, em termos formais, tal conclusão retira a competência da ERC para apreciação destas participações, atribuindo-a a esta Comissão, porquanto, de acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. A igualdade prescrita nas normas constitucionais não se coaduna com a redução do tratamento não discriminatório somente a um conjunto restrito de candidaturas, pelo que, no referido cômputo geral, a programação da SIC deve incluir a totalidade das candidaturas admitidas ao ato eleitoral.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera instar a SIC para que, por um lado, assegure que a sua programação, considerada no seu todo incluindo programas humorísticos, cumpra o princípio constitucional de igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas e, por outro lado, como já deliberado pela ERC na eleição para a Assembleia da República de 2022, para que *“compens[e], na restante programação, os desequilíbrios gerados pelo programa participado, assegurando o pluralismo político-partidário nas suas emissões”*.» -----

2.04 - Processo AR.P-PP/2024/190 - Cidadão | Embaixada de Portugal na Rússia
- Encarregado da secção consular | Votação - falta de quorum mesa de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/201, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República de 10 de março de 2024, um cidadão apresentou queixa contra a Embaixada de Portugal em Moscovo por não poder exercer o seu direito de voto nos dias 9 e 10 de março, dias da votação presencial dos eleitores residentes no estrangeiro, em virtude de não ter sido constituída mesa de voto naquela representação diplomática.

2. Notificado o Encarregado da Secção Consular de Portugal na Rússia para se pronunciar, apresentou resposta informando que não foi *“(...) possível constituir a mesa da Assembleia Voto da Embaixada de Portugal em Moscovo, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 48.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), designadamente por não existir número suficiente de membros disponíveis, entre os eleitores recenseados na circunscrição deste Posto, que permitisse assegurar o*



funcionamento da referida mesa nos termos exigidos pela Lei, garantir a presença constante, durante os dois dias, de um número mínimo exigido de membros na mesa e, por conseguinte, garantir cabalmente o indispensável escrutínio do ato eleitoral.”

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

Dispõe, ainda, o artigo 7.º do mesmo diploma que a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Nos termos do art.º 40.º-A da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), “[a] cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respetivo desdobramento quando aí estejam inscritos para votar presencialmente mais de 500 eleitores.”. Estas são constituídas, de acordo com o disposto no artigo 42.º A da LEAR, nos postos e secções consulares, incluindo os consulados honorários com competências para operações de recenseamento eleitoral, nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas e, se estritamente necessário, noutros locais em que seja possível assegurar a fiscalização das operações eleitorais por delegados de, pelo menos, duas das candidaturas.

5. Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais, sendo esta constituída por cinco membros: um presidente e respetivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores (artigo 44.º, n.º 1 da LEAR).

6. Nos termos da lei eleitoral devem os delegados reunir-se para procederem à escolha dos membros de mesa, estando a realização de sorteio pelo presidente da câmara, no caso pelo titular do posto ou secção consular, reservada às situações em que daquelas reuniões os delegados das candidaturas não chegam a acordo.



Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao titular do posto ou secção consular nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

7. Em conformidade com o estatuído no art.º 44.º da LEAR, o desempenho das funções de membro de mesa é obrigatório, sendo punido com multa aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de voto e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções, nos termos do artigo 164.º da LEAR.

8. A validade das operações de votação e apuramento depende da existência de quórum, nesse sentido estabelece o n.º 2 do art.º 49.º da LEAR, que estejam sempre presentes, em cada momento, pelo menos, três membros, um dos quais, obrigatoriamente, o presidente ou o seu suplente e de pelo menos dois vogais. Ademais, a falta de quórum, caso este se verifique à hora de abertura das assembleias de voto, impossibilita a constituição da mesa, impedindo dessa forma dar início às operações eleitorais, não se realizando a votação naquela mesa de voto caso a situação não seja ultrapassada conforme determina o n.º 1 do artigo 90.º da LEAR.

9. Dos elementos constantes do processo em análise verifica-se que, após contactos prévios, via e-mail e/ou telefone, com os eleitores inscritos na área de circunscrição do Posto, para aferir da sua disponibilidade para integrar a respetiva mesa de voto, não se realizou a votação por não ter sido possível constituir a mesa de voto, devido à falta do número de membros legalmente necessário para a sua constituição (cfr. artigo 90.º, n.º 1).

10. Ora, conforme já referido, salvo motivo de força maior ou justa causa, o desempenho das funções de membro de mesa é obrigatório, logo a sua designação não pode ficar dependente da anuência dos cidadãos previamente contactados (cfr. artigo 44.º, n.º 4 da LEAR).

11. Além disso, a lei eleitoral admite, no artigo 47.º, n.ºs 3 e 8, alínea b), alternativas para solucionar o problema da falta de cidadãos com os requisitos



necessários para o desempenho daquelas funções, alargando o universo de eleitores que podem ser designados.

Assim, considera-se que, no caso de mesas de voto a constituir no estrangeiro e na falta de cidadãos eleitores nas condições acima referidas, podem ser designados como membros de mesa os funcionários diplomáticos da secção ou posto consular onde estas vão funcionar.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Advertir o Encarregado da Secção Consular de Moscovo para que, em futuros atos eleitorais, zele pelo estrito cumprimento do disposto na lei eleitoral, designadamente no que respeita ao processo de designação dos membros de mesa, esgotando todos os procedimentos acima mencionados, não podendo a designação dos membros das mesas de voto a constituir naquele Posto ficar dependente da prévia aquiescência dos respetivos cidadãos eleitores;
- b) Dar conhecimento à Embaixadora de Portugal em Moscovo, bem como ao Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros para que tome as providências necessárias com vista a que no próximo ato eleitoral estejam constituídas, nos dias da votação (8 e 9 de junho), as mesas de voto nos locais previamente definidos, a fim de permitir o exercício do direito de voto aos cidadãos que ali se apresentem para votar. Note-se que na eleição para o Parlamento Europeu o voto é presencial e no âmbito do ato eleitoral de 2024 foi estabelecido um regime excecional de exercício do voto em mobilidade que permite aos eleitores votarem em qualquer mesa de voto constituída em território nacional ou no estrangeiro.» -----

2.05 - Processo AR.P-PP/2024/199 - Cidadão | SGMAI e CM Setúbal | Votação (indicação do local de voto - Azeitão/Setúbal)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/215, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão veio apresentar participação, pelo facto de a informação (morada, código postal, nome da escola, e *link* do Google/Maps) anunciada para o local de funcionamento da respetiva assembleia de voto se encontrar incorreta, potenciando que os eleitores fiquem impedidos de exercerem o seu direito de voto.

2. Sendo visadas na participação as funcionalidades disponibilizadas pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI) para pesquisa de locais de voto (*site* recenseamento.pt e serviço SMS RE3838), foi a mesma notificada para se pronunciar, tendo respondido, por um lado, que a informação referida é introduzida pelas autarquias locais e, neste caso concreto, foi disponibilizada pela Câmara Municipal de Setúbal e, por outro lado, que *«durante todo o dia 10 de março, dia da eleição, a Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através da sua Linha de Apoio ao Eleitor, apenas recebeu um contacto de uma eleitora que dizia não encontrar a referida assembleia de voto (Escola Básica), pelo que de imediato foi contactada a Câmara Municipal de Setúbal a dar conhecimento daquele facto tendo aquela entidade disponibilizado de imediato uma funcionária para auxiliar a eleitora»*.

3. Notificada a Câmara Municipal de Setúbal, a mesma respondeu do seguinte modo: *«Efetivamente existiam lapsos nas coordenadas e na designação das ruas e das próprias escolas que já não são escolas mas estão cedidas a associações. Informo que já se procedeu às correções necessárias pelo que lamentamos os constrangimentos causados»*.

4. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente e em abstrato, pela obstaculização do acesso à assembleia de voto através da divulgação de uma localização errada.



5. O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado (artigo 84.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR), o que reforça a imprescindibilidade de ser amplamente divulgada a respetiva localização.

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) A SGMAI gere o SIGRE e, neste, disponibiliza as opções de “Gestão de Locais de Voto” e “Configuração de Cadernos Eleitorais” de modo a que as autarquias responsáveis definam, nesse sistema informático, o local de funcionamento da assembleia de voto, incluindo as respetivas coordenadas geográficas;
- b) As informações introduzidas pelas autarquias correspondem aos dados apresentados aos eleitores através do *site* recenseamento.pt e do serviço SMS RE3838, serviços geridos pela SGMAI;
- c) Foram os utilizadores do SIGRE da Câmara Municipal de Setúbal que introduziram as moradas e coordenadas geográficas dos locais de funcionamento do município, incluindo o participado;
- d) Ao fazê-lo de modo incorreto, ainda que sem dolo, dificultaram o exercício do direito de sufrágio dos respetivos eleitores.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Arquivar o processo na parte respeitante à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, considerando que o erro na localização da assembleia de voto não se deveu a qualquer conduta dessa entidade;
- b) Apelar ao Presidente da Câmara Municipal de Setúbal para que, em futuros atos eleitorais, nomeadamente os em curso, garanta que os serviços municipais que gere assegurem a qualidade dos dados introduzidos no SIGRE para divulgação junto dos eleitores.» -----



ALRAM 2024

2.06 - Caderno de apoio “Tempos de antena”

A Comissão aprovou, por unanimidade, o teor do caderno de apoio em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, o qual será ainda completado com os dados em falta. -----

PE 2024

2.07 - Sondagem em dia de eleição PE 2024 – pedido de autorização – Pitagórica

A Comissão tomou conhecimento do requerimento da Pitagórica sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a Pitagórica solicitar a esta Comissão autorização para a realização de sondagem no dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, que terá lugar no próximo dia 9 de junho de 2024.

2. De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na Internet da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à Pitagórica para a realização de sondagens junto dos locais de voto a indicar a esta Comissão, no dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

4. Remetam-se as regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação e informe-se que foi fixado o dia 31 de maio de 2024 como data limite para a submissão da documentação dos entrevistadores.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.08 - CESOP - pedido de reunião

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, agendar a reunião solicitada para o próximo dia 7 de maio, às 09h30. -----

Cooperação

2.09 - Eleições Acessíveis - folhetos em leitura fácil

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar os folhetos “Modo de votar” e “Perguntas e respostas” que constam em anexo à presente ata. -----

Publique-se no sítio da Internet da CNE. -----

2.10 - Proposta - Fake News

A Comissão deliberou prorrogar 15 dias o prazo para contributos e melhoramentos, voltando o assunto a ser agendado. -----

2.11 - Rede social X - Preparação para as eleições PE 2024

A Comissão analisou a comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou agradecer e transmitir que, em caso de necessidade, contactará os serviços da X. -----

Expediente

2.12 - Centro Nacional de Cibersegurança - Eleições Europeias 2024

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que é adequado promover uma sessão de esclarecimento com as candidaturas à eleição PE. -----

2.13 - Despachos - Juízes Presidentes de Comarca - Procedimentos e atos PE 2024

A Comissão tomou conhecimento dos despachos que constam em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.14 - PSP - Divisão Leiria (Esq. Marinha Grande) - Membros de mesa/Entrega da documentação eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.15 - PSP Aveiro - Distribuição de propaganda

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.16 - PSP - Divisão Lisboa (Esq. Monte Abraão) - Propaganda: pintura mural

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.17 - PSP - Divisão Lisboa (Esq. Chelas) - Votação: descarga indevida de eleitor

A Comissão tomou conhecimento do auto de denúncia em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, proceder à notificação dos membros de mesa em causa para se pronunciarem sobre a factualidade participada. -----

2.18 - PSP Divisão Sintra (Esq. Massamá) - Votação: descarga indevida de eleitor

A Comissão tomou conhecimento do auto de denúncia em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, proceder à notificação dos membros de mesa em causa para se pronunciarem sobre a factualidade participada. -----

2.19 - MNE / Conselho da UE - Código de conduta para as eleições europeias 2024

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.20 - MNE / Comissão Europeia - Diretrizes para VLOP e VLOSE relativas à atenuação dos riscos sistémicos para os processos eleitorais

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.21 - International Centre for Parliamentary Studies (ICPS) - Convite: 20th International Electoral Awards & Symposium

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou agradecer o convite e responder que não é possível assegurar a representação desta Comissão no evento em causa. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.